

**INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
- CIP -, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARARUAMA.

Faço saber que a Câmara Municipal de Araruama aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública – CIP -, destinada a custear a prestação efetiva ou potencial dos serviços de instalação, manutenção e operação do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos do Município.

§1º - A contribuição de iluminação pública incidirá sobre imóveis edificados ou não, localizados:

I – em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

II – no lado do logradouro em que estiverem instaladas as luminárias, nos casos de vias públicas de caixa dupla;

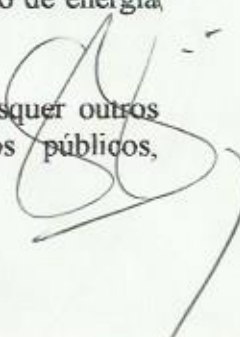
III – em ambos os lados de vias públicas de caixa dupla, quando a iluminação for central;

IV – em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da distribuição das luminárias.

Art. 2º - Fica considerado imóvel distinto para efeito de cobrança da contribuição, cada unidade autônoma residencial, comercial ou industrial de consumo de energia, tais como, casas, apartamentos, salas, lojas, sobrelojas, boxes, terrenos, bem como qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio, qualquer que seja sua natureza ou destinação.

Art. 3º - Fica considerado contribuinte da CIP, o proprietário ou possuidor de imóvel a qualquer título em nome do qual se emitam guias de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e/ou conta de fornecimento de energia elétrica, relativamente ao mesmo imóvel.

Parágrafo Único – São também contribuintes da CIP, quaisquer outros estabelecimentos instalados permanentemente nas vias e logradouros públicos, destinados à exploração de qualquer atividade econômica.



Art. 4º - O valor da contribuição de cada consumidor de energia elétrica será o resultado da divisão do somatório das dotações consignadas aos projetos e atividades integrantes do Programa Iluminação Pública, pelo número de consumidores, excluídos os isentos, deduzidas do somatório das dotações consignadas no orçamento anual, as transferências de qualquer origem ou natureza para aplicação em projetos ou atividades do Programa Iluminação Pública.

§1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se custeio, o somatório dos gastos destinados ao consumo de energia, à manutenção, expansão, melhoria e eficiência dos serviços de iluminação pública, inclusive aqueles com desenvolvimento e execução de projetos de rede baixa.

§2º - Os recursos provenientes da contribuição de que trata esta Lei, serão mantidos em conta vinculada, e serão aplicados, prioritariamente, nas atividades de que trata o §1º deste artigo.

Art. 5º - São isentos do pagamento da contribuição de que trata esta Lei, os consumidores considerados de "baixa renda", com consumo mensal inferior a 50 Kwa.

Art. 6º - O Município poderá assinar convênio com a empresa concessionária da distribuição de energia elétrica, para:

- I - obter informações para lançamento e cobrança da contribuição de que trata esta Lei;
- II - efetuar o lançamento e cobrança nas faturas mensais de consumo de energia elétrica.

Art. 7º - A concessionária, na qualidade de arrecadadora da contribuição de que trata esta Lei e prestadora do serviço de iluminação pública, deverá:

- I - comunicar mensalmente ao Município o montante da contribuição arrecadado no mês anterior e o número de contribuintes inadimplentes;
- II - informar o montante dos gastos realizados em projetos e atividades por ela executadas;
- III - evidenciar o valor de sua remuneração devida pela arrecadação da contribuição e os encargos da movimentação financeira;
- IV - depositar o saldo remanescente das contribuições arrecadadas em conta vinculada mantida pelo Município.

Art. 8º - Fica o Prefeito Municipal autorizado, obedecida a categoria econômica e o grupo de natureza da despesa, a proceder, na forma do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, transposições e transferências de projetos e atividades que tenham por objetivo final os serviços de iluminação pública, alocados em programas diferentes do de iluminação pública.

Art. 9º - O Prefeito Municipal fará publicar no início de cada exercício financeiro, o montante a ser dispendido em projetos e atividades integrantes do Programa de Iluminação Pública, o número estimado de contribuintes e o valor da contribuição mensal.




ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE ARARUAMA
Gabinete do Prefeito



Art. 10º - Ato do Poder Executivo disciplinará as formas de cobrança, lançamento, arrecadação e contabilização da contribuição de que trata esta Lei, bem como ainda suas formas de atualização, além das sanções pela inobservância do disposto nesta Lei, sem prejuízo das demais penalidades fixadas na legislação tributária municipal.

Art. 11 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 30 de dezembro de 2002.


Francisco Ribeiro
“Chiquinho do Atacadão”
Prefeito